

- b) Coligir as matérias de interesse para a política externa de Portugal publicadas nos órgãos de informação nacionais e estrangeiros, transmitindo os textos e respectiva análise aos serviços internos do Ministério;
- c) Enviar às missões diplomáticas portuguesas resumos periódicos dos acontecimentos nacionais mais importantes;
- d) Organizar e editar publicações periódicas ou especiais, quer para circulação interna, quer para divulgação externa.

2 — A Divisão de Informação é dirigida por um chefe de divisão, que pode, também, ser recrutado nos termos da lei geral.

CAPÍTULO III

Pessoal e regime administrativo

Artigo 7.º

Pessoal

1 — O Gabinete de Informação e Imprensa dispõe do pessoal dirigente constante do quadro em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O restante pessoal será destacado da Secretaria-Geral, por despacho do secretário-geral, sob proposta do director do Gabinete.

Artigo 8.º

Regime administrativo

A gestão das verbas necessárias ao funcionamento do Gabinete de Informação e Imprensa cabe ao Departamento Geral de Administração.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Novembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Manuel Durão Barroso*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º

Subdirector-geral	1
Director de serviços	1
Chefe de divisão	1

Decreto-Lei n.º 58/94

de 24 de Fevereiro

No âmbito da Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, foi definido como princípio estruturante do estatuto orgânico do Instituto da Cooperação Portuguesa o reforço do planeamento e coordenação da política de cooperação.

A aplicação do princípio do reforço do planeamento e coordenação da política de cooperação envolve a criação de uma instância consultiva de âmbito alargado, na qual esteja sediado em permanência e com carácter sistemático o diálogo institucional necessário àquele considerado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Comissão Interministerial para a Cooperação (CIC) é o órgão sectorial de apoio ao Governo na área da política de cooperação para o desenvolvimento, funcionando na dependência do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 2.º

Competências

À CIC compete:

- a) Apoiar o Governo na definição da política de cooperação com os países em desenvolvimento;
- b) Promover o planeamento articulado dos programas e projectos de ajuda pública ao desenvolvimento;
- c) Promover a coordenação da execução dos programas e projectos de cooperação de iniciativa pública.

Artigo 3.º

Composição

1 — A CIC é constituída:

- a) Por um representante do membro do Governo responsável pelas seguintes áreas:

Defesa nacional;
Administração interna;
Finanças;
Planeamento e da administração do território;
Justiça;
Agricultura;
Indústria e energia;
Educação;
Obras públicas, transportes e comunicações;
Saúde;
Emprego e da segurança social;
Comércio e turismo;
Ambiente e dos recursos naturais;
Mar;
Juventude;
Cultura;
Modernização administrativa;

- b) Por um representante do governador do Banco de Portugal;
- c) Pelo presidente do Instituto da Cooperação Portuguesa;
- d) Pelo presidente do conselho directivo do Fundo para a Cooperação Económica;
- e) Pelo presidente do conselho de administração do Banco de Fomento e Exterior;
- f) Pelo presidente do ICEP — Investimento, Comércio e Turismo de Portugal;
- g) Pelo presidente do IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento;
- h) Pelo presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical;
- i) Pelo presidente da Junta Nacional da Investigação Científica e Tecnológica;
- j) Pelo director do Departamento do Ensino Superior, do Ministério da Educação;
- l) Pelo presidente do Instituto Português da Juventude;
- m) Pelo presidente do Instituto Camões;
- n) Por individualidades de reconhecido mérito na área da cooperação para o desenvolvimento em número não superior a três, a designar por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2 — Os representantes das entidades referidas na alínea a) do número anterior devem, preferencialmente, ser designados de entre o pessoal dirigente dos serviços com competência na área da cooperação para o desenvolvimento.

Artigo 4.º

Funcionamento

1 — A CIC reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo respectivo presidente.

2 — A CIC funciona por secções especializadas orientadas pelo presidente do Instituto da Cooperação Portuguesa.

3 — Podem ser convidados a participar nas reuniões da CIC, ou das suas secções especializadas, representantes de entidades que exerçam actividades na área da cooperação para o desenvolvimento, nomeadamente organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento, associações sócio-profissionais e fundações.

Artigo 5.º

Secções especializadas

1 — A CIC compreende três secções especializadas.

2 — As secções especializadas compreendem, respectivamente, os assuntos de administração, os assuntos económicos e os assuntos sócio-culturais, sendo constituídas pelos membros referidos no n.º 1 do artigo 3.º, ou seus representantes nos casos das alíneas d) a l) de acordo com as respectivas áreas de competências.

3 — Compete, especialmente, às secções especializadas:

- a) Apoiar o planeamento concertado das iniciativas públicas no âmbito da cooperação para o desenvolvimento;

- b) Apoiar a coordenação da execução, no respectivo âmbito de actuação, das acções, projectos e programas de ajuda pública ao desenvolvimento.

Artigo 6.º

Reuniões

1 — As secções especializadas são convocadas pelo presidente do Instituto da Cooperação Portuguesa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Sempre que o entender conveniente, o Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá convocar e presidir às reuniões das secções especializadas.

Artigo 7.º

Senhas de presença

Aos membros da CIC referidos no n.º 1 do artigo 3.º devem ser atribuídas, nos termos legais, senhas de presença por reunião, em montante a definir por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 8.º

Apoio técnico e administrativo

O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da CIC, incluindo as suas secções especializadas, é prestado pelo Instituto da Cooperação Portuguesa.

Artigo 9.º

Regulamento de funcionamento

A CIC aprova o seu regulamento de funcionamento, o qual é homologado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 175/85, de 22 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Novembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Penada* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.